DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO BONITO

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório n.º 150001/2026

Concorrência Eletrônica n.º 001/2026

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 20 (VINTE) UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL – HIS, PADRÃO POPULAR, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO INTEGRAL DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, TRANSPORTE E TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS À COMPLETA EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS EXECUTIVOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS INTEGRANTES DO PROCESSO.

Trata-se de recurso protocolado pela Empresa **NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** em face da decisão proferida na sessão de julgamento do presente certame licitatório, realizada no último dia 30/06/2026 que declarou como vencedora a Empresa **FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Tendo interposto sua intenção de recurso durante a sessão de julgamento, fora conferida a mesma o prazo de 03 (três) dias, conforme estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos e fixado no Instrumento Convocatório, para a apresentação de suas razões, cujo termo final ocorreu no último dia 03/07/2026, às 17h00.

Contudo, conforme comprova a capa do e-mail encaminhado, as razões recursais foram protocoladas pela Recorrente às 10h58m do dia 04/07/2026.

Apesar das razões expostas no corpo do e-mail que encaminha as razões recursais, onde justifica o atraso no encaminhamento por problemas técnicos nos serviços de hospedagem do e-mail, situação que afirma ser alheia a sua vontade, de modo a pleitear seu recebimento apesar do efetivo recebimento.

Contudo, ao verificar as razões recursais, verifica que a mesma fora subscrita pelo responsável às 18h29, já em momento posterior ao termo final estabelecido.

Nesse sentido cumpre destacar o preconizado no § 10.4, *"após o agente de contratação analisará os pressupostos de admissibilidade, verificando se houve a interposição no momento oportuno e* ***se as razões foram apresentadas tempestivamente."***

Assim, diante das circunstancias acima apresentadas, apura-se que as razões foram protocoladas intempestivamente, situação reconhecida pela Recorrente nas suas razões, conforme se apura no trecho abaixo transcrito.

> *"Venho, respeitosamente, solicitar o recebimento, em caráter excepcional, do recurso anexo.*
>
> *O recurso foi elaborado e encaminhado dentro da minha programação para atendimento ao prazo estabelecido. Contudo, devido a uma falha inesperada no serviço de hospedagem de e-mail, a mensagem não foi efetivamente entregue dentro do horário previsto, situação alheia à minha vontade e que somente foi constatada posteriormente."*

Portanto, o recebimento das razões recursais implicaria, por parte desta Administração no descumprimento das cláusulas estabelecidas no Instrumento Convocatório, violando a legalidade do certame pelo descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não restando outra medida senão o NÃO RECEBIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS, diante sua intempestividade, prejudicando assim, a análise do mérito de suas razões.

Cumpre ponderar que a presente decisão está em conformidade com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos.

> *"Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Pretensão de revisão de ato administrativo que declarou a intempestividade de recurso administrativo em licitação – Indeferimento da tutela antecipada – Insurgência – Desprovimento - Decisão administrativa publicada em 02/02/2024 no Diário Oficial do Município e Portal Eletrônico - Prazo de três dias úteis que se iniciou em 05/02/2024 e findou em 07/02/2024 – Recurso interposto em 08/02/2024 é intempestivo – O fato de os motivos da desclassificação somente terem sido enviados por e-mail ao autor em 05/02/204, atendendo solicitação da impetrante, não modifica o prazo inicial – Autos estavam à disposição para consulta pela parte – Decisão mantida – Recurso desprovido."* (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20740659220248260000 Suzano, Relator: Joel Birello Mandelli, Data de Julgamento: 26/06/2024, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2024)

Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO BONITO

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

"MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO/Processo SAB0134/2023 -Processo administrativo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de higienização das unidades básicas de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Santo André – Preliminar de incompetência do juízo afastada - Fundação instituída por entes públicos, estando sujeita, portanto, ao controle financeiro das verbas públicas municipais – Matéria debatida nos autos que envolve o tema "licitação", o que, por si só, afasta a alegação de incompetência do Mm. Juízo da Fazenda Pública local para julgamento do feito - MÉRITO - Pretensão de concessão da ordem para revisão de ato administrativo que declarou a intempestividade de recurso administrativo interposto pela Impetrante, bem como se analise o mérito da irresignação, declarando-se a ilegalidade do ato administrativo que validou e homologou a proposta da empresa contratada e co-impetrada – Recurso administrativo que foi considerado intempestivo em conformidade com as normas de regência - Inexistência de direito de que o recurso fosse analisado no mérito mesmo sendo intempestivo - Hipótese em que não demonstrado de plano o direito líquido e certo - Denegação da segurança que ora se impõe – Reforma da r. sentença – Precedente desta C. Corte – Recurso provido." (TJ-SP - Apelação: 10025206320248260554 Santo André, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 14/08/2024, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2024)

Assim, mantém a decisão proferida na sessão de julgamento e, conforme o disposto no art. 165, §2º da Lei de Licitações e Contratos, encaminha o presente expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para tomada de decisão.

Ribeirão Bonito, 06 de julho de 2.026.

EDIELSO GOMES DOS SANTOS

AGENTE DE CONTRATAÇÃO